

Proc. 6222/42

(CJT-73-42)

1942

VUS/ZM.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Noé Braga e outros reclamam contra o despacho do Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 3ª Região que negou seguimento ao recurso extraordinário que interpuzeram de decisão em que o mesmo Conselho julgou-se incompetente para conhecer originariamente da reclamação apresentada pelos reclamantes contra Miguel Terlizzi, sob fundamento de se tratar de dissídio individual, com litisconsórcio ativo, e, não de dissídio coletivo:

Vê-se dos autos que os reclamantes, operários da fábrica de calçados "Jade", de propriedade de Miguel Terlizzi, suscitaram dissídio coletivo, alegando que, ao serem despedidos, em dezembro de 1941, tinham sofrido desconto de 20 a 40%, em suas indenizações, prejuízo nas férias de 1941 e outros gravames.

O reclamado opôs exceção de incompetência, sustentando que se tratava de uma pluralidade de dissídios individuais, de competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, e, não de dissídio coletivo.

O Conselho Regional, pelo acordão, cuja cópia se vê a fls. 5, julgou procedente a exceção de incompetência, mandando que os autos fossem encaminhados, mediante distribuição, a uma das Juntas.

Dessa decisão pretenderam os recorrentes recorrer extraordinariamente. Todavia, o Presidente do Conselho

M. T. T. C. — JUSTIÇA DO TRABALHO

Regional resolveu "negar seguimento ao recurso", sob o fundamento de não caberem recursos das decisões proferidas sobre exceções de incompetência, ex-vi do disposto no § 2º do art. 98 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6 596, de 12 de dezembro de 1940.

O dispositivo legal invocado no despacho reclamado não se aplica rigorosamente à espécie. A hipótese aí prevista é de exceção julgada improcedente, tanto que se facultava às partes alegá-la novamente no recurso que couber da decisão final. Portanto, a proscrição do recurso deve ser entendida como visando de modo especial o excipiente e, não o exceto, porquanto, é lógico, aquele, e, não este, é que poderá renovar a exceção.

Mas, na espécie soblevam outras razões contrárias aos fundamentos do despacho reclamado. A incompetência declarada pelo Conselho Regional promana de haver o tribunal, contrariando os reclamantes, entendido ser individual e, não, coletivo, o dissídio por eles suscitados. Assim, julgando não configurado o dissídio coletivo, deixando, portanto, de reconhecer a sua existência, o tribunal apreciou questão de fundo, que afeta o pedido dos litigantes, e, não apenas uma simples questão de competência. De fato, a decisão do Conselho Regional pôs termo ao processo de dissídio coletivo intentado, por isto que, além de patente diferenciação processual, o dissídio coletivo e o individual apresentam características estruturais inconfundíveis, que os tornam perfeitamente distintos, de modo a não permitir a simples conversão de um em outro. Assim, a decisão que deixa de reconhecer a existência de um dissídio coletivo, ainda que conclua pela ocorrência de dissídios individuais cumulados, é verdadeiramente uma decisão final, terminativa do feito e, como tal, imediatamente recorrível, sem o

por ~~verificação~~ <sup>partes</sup> de boa fé o risco de ver perdidos todos os atos processuais subsequentemente realizados, caso a instância superior viesse a divergir da inferior, aceitanto, por exemplo, já no fim do processo individual, a existência de conflito coletivo, dantes negada.

Entretanto, na espécie, o recurso indicado não é o que os reclamantes alegam ter interposto e, sim, o ordinário, em face do que dispõem os arts. 202 e 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho. É verdade, porém, que, respeitadas os prazos legais, a parte, salvo a hipótese de má fé ou erro grosseiro, não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro (art. 310 do Código de Processo Civil).

Assim, não fornecendo os autos elementos suficientes para se aquilatar da aplicação da mencionada regra processual ao caso em exame;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, para o fim de ser determinada a subida do processo original a esta Câmara.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1942.

a) Araujo Castro Presidente

a) Geraldo A. Faria Baptista Relator

a) Derval Lucerda Procurador

Assinado em / / .

Publicado no Diário Oficial de 19/6/42 .